



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	»	50\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Nova publicação rectificada da tabela anexa ao decreto n.º 25:671, que fixa os prês melhorados e readmissões das praças da armada.

### Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:187 — Determina que não sejam preenchidas as vagas que se encontrem em aberto nos quadros do pessoal efectivo de assistência aos emigrantes, ou que venham a dar-se, até que seja publicada a remodelação dos serviços.

Decreto n.º 25:695 — Transfere uma verba para reforço da dotação destinada a transportes do pessoal da Repartição de Jogos e Turismo.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:696 — Anula a proibição de exportação de armas e material de guerra para a República do Paraguai, que foi estabelecida pelo decreto n.º 24:507.

### Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:697 — Torna extensivas as vantagens concedidas aos cidadãos portugueses em idade militar que pretendam ausentar-se para os países da Europa, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, aos que pretendam ir a Marrocos, nas mesmas condições.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:698 — Torna obrigatório, dentro da área da vila de Trancoso onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:699 — Autoriza até 31 de Dezembro de 1935 o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional.

Decreto n.º 25:700 — Promulga o regulamento do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada com deficiências, no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 25 do corrente, pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, a tabela anexa ao decreto n.º 25:671, determino que a mesma seja publicada novamente, nos termos seguintes:

Tabela anexa ao decreto n.º 25:671

Classes	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	Pôrto militar de Lisboa e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Portos do continente e viagem entre eles	Fora dos portos do continente	Prês básicos nas colónias	Readmissões			
						1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
<b>Cabos e equiparados:</b>									
Cabos . . . . .	334\$00	387\$00	444\$00	459\$00	390\$00	3\$00	6\$00	9\$00	12\$00
Cabos fogueiros e instrutores gerais . . . . .	334\$00	390\$00	447\$00	462\$00	393\$00	3\$00	6\$00	9\$00	12\$00
Músicos, terceiros despenseiros e segundos cozinheiros . . . . .	357\$00	360\$00	417\$00	432\$00	366\$00	3\$00	6\$00	9\$00	12\$00
<b>Primeiros marinheiros e equiparados:</b>									
Primeiros marinheiros — transitório . . . . .	351\$00	354\$00	396\$00	411\$00	357\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Primeiros marinheiros — actual . . . . .	315\$00	318\$00	360\$00	375\$00	324\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Primeiros fogueiros e instrutores gerais — transitório . . . . .	351\$00	357\$00	399\$00	414\$00	360\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Primeiros fogueiros e instrutores gerais — actual . . . . .	315\$00	321\$00	363\$00	378\$00	324\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Padeiros e criados de câmara . . . . .	327\$00	330\$00	372\$00	387\$00	333\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Músicos e clarins — transitório . . . . .	327\$00	330\$00	372\$00	387\$00	333\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60
Músicos e clarins — actual . . . . .	294\$00	297\$00	339\$00	354\$00	300\$00	2\$40	4\$80	7\$20	9\$60

Classes	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	Porto militar de Lisboa e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Portos do continente e viagem entre eles	Fora dos portos do continente	Prés básicos nas colónias	Readmissões			
						1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>
<b>Segundos marinheiros:</b>									
Segundos marinheiros . . . . .	240\$00	243\$00	270\$00	285\$00	249\$00	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Segundos marinheiros fogueiros — transitório . . . . .	288\$00	294\$00	321\$00	336\$00	300\$00	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Segundos marinheiros fogueiros — actual . . . . .	240\$00	246\$00	273\$00	288\$00	252\$00	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Músicos e clarins . . . . .	228\$00	231\$00	258\$00	273\$00	236\$00	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
<b>Grumetes:</b>									
Grumetes fogueiros com mais de quatro anos — transitório . . . . .	267\$00	270\$00	273\$00	276\$00	276\$00	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Grumetes fogueiros com menos de quatro anos — transitório . . . . .	207\$00	210\$00	213\$00	216\$00	216\$00	-	-	-	-
Grumetes fogueiros com mais de quatro anos — actual . . . . .	213\$00	219\$00	231\$00	246\$00	222\$00	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Grumetes fogueiros com menos de quatro anos — actual . . . . .	165\$00	171\$00	183\$00	198\$00	174\$00	-	-	-	-
Grumetes com mais de quatro anos . . . . .	213\$00	216\$00	223\$00	243\$00	219\$00	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Grumetes com menos de quatro anos . . . . .	165\$00	168\$00	180\$00	195\$00	171\$00	-	-	-	-
Alunos . . . . .	60\$00	61\$50	63\$00	64\$50	64\$50	-	-	-	-

Em 26 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Repartição dos Serviços de Emigração

### Portaria n.º 8:187

Reconhecendo-se que os quadros do pessoal efectivo de assistência aos emigrantes, a que se referem os decretos n.ºs 19:029 e 23:116, são exagerados em relação ao movimento de emigração, tornando-se mesmo necessário proceder ao estudo de remodelação de tais serviços: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que não sejam preenchidas as vagas que se encontrem em aberto, ou que venham a dar-se nesses quadros, até que seja publicada a remodelação dos serviços.

Ministério do Interior, 31 de Julho de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:695

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.100\$ da verba inscrita do n.º 1) do artigo 25.º para a verba inscrita no n.º 2) do artigo 24.º, ambas do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior para os primeiros doze meses do ano económico de 1934-1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 25:696

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica anulada a proibição de exportação de armas e material de guerra para a República do Paraguai, que foi estabelecida pelo decreto n.º 24:507, de 22 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:697

Considerando que é já muito elevado o número de portugueses residentes em Marrocos e ali angariando meios de subsistência;

Considerando que a grande maioria desses cidadãos provê ao sustento das suas famílias enviando-lhes para o País os fundos necessários para esse fim;

Considerando que em virtude desta última circunstância é beneficiada a economia nacional e de certo modo compensado o prejuízo que resulta para a Fazenda Pública de uma possível diminuição de importâncias de taxa de licença cobradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** As vantagens concedidas aos cidadãos portugueses em idade militar que pretendam ausentar-se para os países da Europa, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:213, de 25 de Agosto de 1925, são extensivas aos cidadãos que pretendam ir a Marrocos, nas mesmas condições, isto é, por espaço de tempo não superior a cento e oitenta dias e deixando fiadores responsáveis pelo regresso dentro daquele prazo e pelo pagamento dos encargos fixados no artigo 7.º daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto-lei n.º 25:698

A Câmara Municipal de Trancoso representou ao Governo pedindo que seja tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida, habilitando a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos do empréstimo de 130.000\$ que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para a realização das respectivas obras, já executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado.

Sendo justa a pretensão da Câmara, acorre o Poder Central a patrociná-la, facultando-lhe os meios necessários para satisfazer os compromissos assumidos para a realização de tam útil melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É obrigatório, dentro da área da vila de Trancoso onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade, ou por am-

pliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

**Art. 2.º** A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

**Art. 3.º** Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 4 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

**Art. 4.º** Durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$, contraído pela Câmara na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo da venda da água, por metro cúbico, será de 5\$.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 3\$.

**Art. 5.º** O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para conservação e aquisição dos mesmos.

**Art. 6.º** A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Trancoso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 25:699

Tendo sido autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional para o ano económico de 1934-1935, pelo decreto-lei n.º 24:693, de 28 de Novembro de 1934, no qual foram estipuladas no seu artigo 3.º as remunerações para o pessoal incumbido desse serviço;

Atendendo a que o pagamento dessas remunerações, pelo disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio último, não pode ser

prolongado além da data para que estava legalmente autorizado (30 de Junho de 1935);

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado até 31 de Dezembro de 1935 o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, são, até 31 de Dezembro de 1935, as fixadas no artigo 3.º do citado decreto n.º 24:693, de 28 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 25:700

Atendendo à proposta do conselho do curso de climatologia e hidrologia, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, e ao parecer favorável da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo o regulamento do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### Regulamento do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra

Artigo 1.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia, criado junto da Universidade de Coimbra pelo decreto com força de lei n.º 18:568, de 1 de Agosto de 1930, tem por atribuições:

a) Ministar o ensino prático aos médicos que queiram especializar-se na clínica hidrológica e climatérica;

b) Contribuir, em entendimento com os institutos congêneres de Lisboa e Pôrto, para a metodização e uniformidade dos processos de análise química e das determinações físicas sobre as águas minerais portuguesas, assim como para a utilização de todos os estudos e trabalhos sobre climatologia e hidrologia;

c) Proceder ao estudo sistemático da climatologia local das estâncias hidro-medicinais e climatéricas de cura, bem como contribuir para o conhecimento da climatologia geral do País, de acôrdo com a Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Instrução Pública;

d) Proceder às análises de águas minerais portuguesas que lhe sejam requisitadas pela Inspeção das Águas Minerais ou pedidas por empresas concessionárias ou

por particulares, bem como àquelas que lhe sejam solicitadas quer por empresas ou serviços de higiene, relativamente a águas potáveis, quer pela indústria, relativamente a águas utilizadas para alimentação de caldeiras ou outros fins industriais;

e) Executar e promover a investigação científica da especialidade;

f) Organizar viagens e missões de estudo daqueles dos seus professores que pela natureza dos seus serviços necessitem de fazer investigações, científicas nas estâncias hidrológicas e climatéricas portuguesas para mais perfeito conhecimento das águas à emergência ou dos factores do clima *in loco*;

g) Constituir um centro de informações para todas as entidades interessadas na exploração e aplicações de água e lamas medicinais;

h) Tornar conhecidos, por todas as formas que forem julgadas convenientes, os trabalhos de análise e de investigação científica realizados e os resultados práticos obtidos;

i) Promover conferências, excursões e publicações de interesse geral sobre as estâncias hidro-minerais e climatéricas de Portugal.

Art. 2.º Para prover aos fins e atribuições do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra serão utilizados os serviços e instalações mais convenientes das Faculdades de Medicina e de Ciências, e em especial os seguintes:

Da Faculdade de Medicina: Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental, Laboratório de Físico-Química, Laboratório de Microbiologia, Instituto do Rádio (secção médica) e Instituto de Higiene.

Da Faculdade de Ciências: Laboratório Químico, Instituto do Rádio (secção de ciências), Laboratório Mineralógico e Geológico e Instituto Geofísico.

Art. 3.º O ensino da hidrologia e climatologia, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, é ministrado no curso para o efeito criado junto da Faculdade de Medicina de Coimbra, e constituído pelas seguintes disciplinas:

a) Elementos de química analítica hidrológica — um trimestre;

b) Elementos de físico-química hidrológica — um trimestre;

c) Terapêutica hidrológica e climatérica — dois trimestres;

d) Fisioterapia — um trimestre;

e) Geologia e captagem — um trimestre;

f) Hidrologia geral — um trimestre;

g) Higiene hidrológica e climatérica — um trimestre.

Art. 4.º As disciplinas que constituem o curso de hidrologia e climatologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres e distribuídas da maneira seguinte:

1.º trimestre (Novembro a Janeiro):

Elementos de química analítica hidrológica;  
Geologia e captagem;  
Hidrologia geral;  
Terapêutica hidrológica e climatérica.

2.º trimestre (Fevereiro a Abril):

Físico-química hidrológica;  
Terapêutica hidrológica e climatérica;  
Fisioterapia;  
Higiene hidrológica e climatérica.

§ único. Os programas destas disciplinas compreenderão a legislação aplicável.

Art. 5.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverão ser recrutados no corpo docente da Universidade de Coimbra.

§ 1.º Os professores terão a gratificação total respectivamente de 2.399\$76 e 1.440\$, conforme regerem cursos semestrais ou trimestrais.

§ 2.º O pagamento destas gratificações será feito em prestações mensais durante o tempo de regência do curso.

§ 3.º Quando por motivo justificado o curso deixe de ter frequência, observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 43.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 6.º Nos serviços do Instituto de Climatologia e Hidrologia poderão ser admitidos como assistentes voluntários, nomeados livremente pelos professores, indivíduos diplomados com curso superior ou especial que desejem realizar trabalhos de investigação científica ou coadjuvar o ensino da hidrologia e climatologia.

Art. 7.º Poderão inscrever-se no curso de hidrologia e climatologia os médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina do País, depois ou antes de terem obtido a aprovação no acto de licenciatura a que se referem os artigos 17.º e 18.º da lei orgânica das Faculdades de Medicina.

A inscrição é feita, a requerimento do interessado, na Secretaria Geral da Universidade de Coimbra, em período fixado pelo conselho do Instituto, mediante o pagamento da propina de 150\$, efectuado em duas prestações.

Art. 8.º Além dos alunos ordinários, poderão frequentar como alunos livres qualquer cadeira os indivíduos que tenham habilitações científicas julgadas suficientes pelo conselho, ouvido o respectivo professor, e terão direito a diploma onde seja declarado o seu aproveitamento.

Art. 9.º Os alunos livres pagarão metade das propinas de frequência, exames e diploma.

Art. 10.º Haverá para os alunos inscritos no curso de hidrologia e climatologia um exame final de conjunto. Os requerimentos para esse exame serão entregues, acompanhados da propina de 150\$, na Secretaria Geral da Universidade num período fixado pelo conselho do Instituto.

§ 1.º Os exames realizar-se-ão nas épocas habituais de Julho e Outubro.

§ 2.º O exame final poderá ser dispensado aos alunos que tenham requerido exames de frequência e se encontrem nas condições gerais para o efeito exigidas no regulamento da Faculdade de Medicina de Coimbra.

§ 3.º A habilitação por exames de frequência não dispensa o pagamento da propina de exames atrás mencionada.

Art. 11.º A aprovação do exame final ou equivalente habilitação obtida pelos exames de frequência dá aos alunos ordinários direito ao diploma de médico hidrologista, firmado pelo reitor da Universidade, presidente do conselho do Instituto de Climatologia e Hidrologia, mediante o pagamento da propina de 300\$.

§ único. Os professores das Faculdades de Medicina e os professores do Instituto de Climatologia e Hidrologia que, embora não pertençam às Faculdades de Medicina, sejam médicos, são considerados médicos hidrologistas, sem dependência do respectivo curso.

Art. 12.º O Instituto ficará sob a direcção de um conselho, constituído pelos professores das diversas disciplinas e pelos directores de todos os estabelecimentos que constam do artigo 2.º deste regulamento, e presidido pelo reitor da Universidade.

Art. 13.º O conselho poderá eleger de entre os seus membros, por tempo indeterminado, um secretário técnico, a quem especialmente incumbirá, além da redacção das actas, a preparação do expediente para as sessões do conselho, a organização das publicações e, duma maneira geral, a orientação de todos os trabalhos que digam respeito à vida interna do Instituto de Climatologia e Hidrologia.

Art. 14.º O conselho reunirá, pelo menos, duas vezes por ano, nos meses de Novembro e Maio, para apreciar as contas e os trabalhos realizados.

Art. 15.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra terá autonomia administrativa semelhantemente aos institutos congéneres de Lisboa e Porto, e de harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 18:568.

Art. 16.º O serviço de secretaria relativo ao curso de hidrologia e de climatologia (inscrições, serviço de exames), bem como o serviço de expediente geral do Instituto e arquivo, correrão pela Secretaria Geral da Universidade.

Art. 17.º Haverá junto da Secretaria Geral da Universidade uma secção destinada ao arquivo de documentos, bem como junto da biblioteca da Faculdade de Medicina uma secção especial destinada à biblioteca privativa do Instituto.

Art. 18.º Além de promover as viagens e missões a que se refere a alínea f) do artigo 1.º deste regulamento, o conselho do Instituto de Climatologia e Hidrologia poderá propor ao Governo a realização, em cada ano, de missões de estudo no estrangeiro por um ou dois dos seus membros.

Art. 19.º As viagens e missões a que se refere o artigo anterior serão subsidiadas pelo Instituto, o qual eventualmente solicitará do Governo ou da Junta de Educação Nacional o necessário auxílio monetário no caso de insuficiência das verbas consignadas ao Instituto.

Art. 20.º A missão científica ou viagem de estudo no País ou no estrangeiro, de que o professor fôr encarregado pelo conselho, será considerada comissão de serviço público.

Art. 21.º Constituem bens e receitas do Instituto, destinadas principalmente a custear ou subsidiar as viagens e missões de estudo e a fornecer aos serviços congregados do Instituto material necessário a trabalhos científicos de hidrologia ou climatologia:

- a) Os bens doados ou deixados por particulares;
- b) O rendimento desses bens;
- c) A verba inscrita pelo Ministério da Instrução Pública no Orçamento Geral do Estado;
- d) A parte que lhe couber na distribuição da percentagem da taxa de cura, segundo o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 18:568 e no artigo 55.º do decreto n.º 5:787-F;
- e) Subsídios que porventura receba de pessoas singulares ou colectivas;
- f) Quaisquer receitas accidentais ou não previstas.

Art. 22.º Em todos os casos omissos neste regulamento aplicar-se-ão, sendo possível, as disposições do regulamento da Faculdade de Medicina.

Ministério da Instrução Pública, 31 de Julho de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamaquini de Matos Encarnação*.

